

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA REPROVA CONTAS DE 2018 DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE MARITUBA. GESTORA TERÁ DE DEVOLVER R\$ 1,9 MILHÃO

Ana Maria Gonçalves da Cunha teve suas contas de 2018 do Fundo de Habitação Municipal de Marituba reprovadas pelo Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) e terá de devolver aos cofres do Município, com juros e correção monetária, no prazo de 60 dias, a importância de R\$ 1.973.653,42, decorrente da não comprovação, em meio eletrônico, de despesa orçamentária realizada.

A decisão foi tomada em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (04), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. O processo foi relatado pelo conselheiro Antonio José Guimarães.

O Pleno aprovou medida cautelar determinando o bloqueio de bens da ordenadora de despesas, caso não devolva o referido valor no prazo estipulado.

A ordenadora de despesas foi citada, mas não apresentou defesa, permanecendo ainda como falhas/irregularidades: o não repasse das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo a Constituição Federal; e a não apropriação das obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cópia dos autos será remetida ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO 02

 PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA 23

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

 ADMISSIBILIDADE 24

 PAUTA DE JULGAMENTO 26

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 INADMISSIBILIDADE 29

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 CONTRATO 31

 LICITAÇÃO 32



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2003-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 39.323**

PROCESSO Nº 1.021001.2021.2.0013

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: VICTOR CORRÊA CASSIANO – PREFEITO E ADENILTON BATISTA VEIGA – PRESIDENTE CPL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020-CSL-SINFRA.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, CONFORME PORTARIA Nº 1018/2021-TCM/PA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020-CSL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E NO SISTEMA GEO-OBRA/TCM-PA. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011-LAI. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e acompanhando o voto da Relatora Conselheira Substituta Adriana Oliveira, em exercício da substituição autorizada pela Portaria nº 1018/2021, homologar a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 22/06/2021 pelo relator originário, Conselheiro Cezar Colares, que passa a integrar esta decisão, nos seguintes termos.

DECISÃO:

I – Expedir medida cautelar para sustar a licitação, na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 007/2020-CSL-SINFRA, face da Concorrência nº 012/2020-CSL-SINFRA, da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Estado do Maranhão, na fase em que se encontra, assim como dos pagamentos relativos à mesma, decorrentes de contratos, que porventura já tenham sido firmados, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de

Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

II – Cientificar a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor, Sr. VICTOR CORRÊA CASSIANO, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEO-BRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal; e,

III – Aplicar multa diária de multa de 5.000 (cinco mil) UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RITCM/PA.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.324

PROCESSO Nº 1.021001.2021.2.0014

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: VICTOR CORRÊA CASSIANO – PREFEITO E ADENILTON BATISTA VEIGA – PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2021-CSL-SINFRA.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, CONFORME PORTARIA Nº 1018/2021-TCM/PA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 020/2021-CSL-SINFRA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E NO SISTEMA GEO-OBRA/TCMPA. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011-LAI. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e acompanhando o voto da Relatora Conselheira Substituta Adriana Oliveira, em exercício da substituição autorizada pela Portaria nº 1018/2021, HOMOLOGAR a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 23/09/2021 pelo relator originário, Conselheiro Cezar Colares, que passa a integrar esta decisão, nos seguintes termos.



DECISÃO:

I – **Expedir medida cautelar** para sustar a licitação, na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços Nº 020/2021-CSL-SINFRA, decorrente da Concorrência Pública nº 022/2020, na fase em que se encontra, assim como dos pagamentos relativos à mesma, decorrentes de contratos, que porventura já tenham sido firmados, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

II – **Cientificar** a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor, Sr. VICTOR CORRÊA CASSIANO, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhar a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEO-BRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal; e,

III – **Aplicar** multa diária de 5.000 (cinco mil) UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RITCM/PA.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.325

PROCESSO Nº 1.021001.2021.2.0015

MUNICÍPIO: CAMETÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEL: VICTOR CORRÊA CASSIANO – PREFEITO E

ADENILTON BATISTA VEIGA – PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021-CSL-SINFRA.

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA, CONFORME PORTARIA Nº 1018/2021-TCM/PA

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021-CSL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL DE LICITAÇÕES E NO SISTEMA GEO-OBRA/TCM-PA. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.527/2011-LAI. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e acompanhando o voto da Relatora Conselheira Substituta Adriana Oliveira, em exercício da substituição autorizada pela Portaria nº 1018/2021, homologar a Medida Cautelar expedida monocraticamente em 23/09/2021 pelo relator originário, Conselheiro Cezar Colares, que passa a integrar esta decisão, nos seguintes termos.

DECISÃO:

I – **Expedir medida cautelar** para sustar a licitação, na modalidade Adesão a Ata de Registro de Preços nº 005/2021-CSL-SINFRA, decorrente da Concorrência Pública 07/2020, na fase em que se encontra, assim como dos pagamentos relativos à mesma, decorrentes de contratos que porventura já tenham sido firmados, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

II – **Cientificar** a Prefeitura Municipal de Cametá, na pessoa de seu gestor, Sr. VICTOR CORRÊA CASSIANO, sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas encaminhe a este Tribunal de Contas, a comprovação das medidas determinadas, devidamente publicada na Imprensa Oficial, no GEO-BRAS e Mural de Licitações, deste Tribunal; e,

III – **Aplicar** multa diária de multa de 5.000 (cinco mil) UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RITCM/PA.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.326

PROCESSO Nº 202104526-00

MUNICÍPIO: MUANÁ

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES – PREFEITO E IRACEMA DO SOCORRO DE SOUZA NOGUEIRA – PREGOEIRA REGIANE NERY TAVARES – CONTROLADORA INTERNA

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021 RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ADRIANA CRISTINA DIAS



OLIVEIRA, CONFORME PORTARIA Nº 1018/2021-TCM/PA
EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.
SUSTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021.
POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. MULTA
DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **acordam** os
Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da
Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data e
acompanhando o voto da Relatora Conselheira Substituta
Adriana Oliveira, em exercício da substituição autorizada
pela Portaria nº 1018/2021, homologar a Medida
Cautelar expedida monocraticamente em 18/08/2021
pelo relator originário, Conselheiro Cezar Colares, que
passa a integrar esta decisão, nos seguintes termos.

DECISÃO:

I – Expedir medida cautelar para sustar a licitação, na
modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021, com
base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA até ulterior
deliberação, dada a competência dos Tribunais de Contas
de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca
pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo,
portanto, aplicação imediata e fixo o prazo de 03 (três)
dias, para que a Prefeitura Municipal de Muaná, em
nome de Eder Azevedo Magalhães, o Controle Interno,
em nome de Regiane Nery Tavares e Iracema do Socorro
de Souza Nogueira, pregoeira responsável pela condução
do certame, para que apresentem manifestação acerca
das observações feitas na Informação nº 711/2021, em
anexo;

II – Cientificar a Prefeitura Municipal de Cametá, na
pessoa de seu gestor, Sr. ÉDER AZEVEDO MAGALHÃES,
sobre a Medida aplicada, para no prazo de 48 (quarenta
e oito) horas encaminhe a este Tribunal de Contas, a
comprovação da sustação do referido procedimento
licitatório devidamente publicado na Imprensa Oficial e
Mural de Licitações, deste Tribunal; e,

III – Aplicar multa diária de multa de 2.000 (duas mil)
UPF-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará),
em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a
previsão contida no Art. 699, do RITCM/PA.

Sala das Sessões Virtuais do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Pará, em 06 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.359

Processo n.º: 027002.2018.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Conceição do Araguaia

Responsável: Joaquim Luiz Nerys Gonçalves dos Santos

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez
Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Câmara Municipal de
Conceição do Araguaia.** EXERCÍCIO 2018. Comprovação
da existência de negociação de débito previdenciário.
Excedente de 0,09% no total de despesas do Poder
Legislativo Municipal. MULTAS. CONTAS JULGADAS
REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que
tratam da Prestação de Contas do Ordenador **Joaquim
Luiz Nerys Gonçalves dos Santos**, responsável pelas
despesas da **Câmara Municipal de Conceição do
Araguaia**, no exercício de 2018, acordam os Conselheiros
do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará,
nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da
Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas
prestadas por **Joaquim Luiz Nerys Gonçalves dos Santos**,
a quem deve ser expedido o competente Alvará de
Quitação no valor de R\$ 6.607.300,58 (seis milhões,
seiscentos e sete mil, trezentos reais e cinquenta e oito
centavos), após a comprovação do pagamento das
multas referentes à: descumprimento do regime de
competência relativo às obrigações patronais, **no valor
de 300 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do
Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC nº
109/2016 c/c Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-
PA; considerando o excedente de 0,09% na aplicação
total da despesa do Poder Legislativo Municipal, no valor
de 1000,00 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do
Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso II, da
LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso II, Alínea "b", do
RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP
(Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias,
após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena
de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a
III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I)
multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do
valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36%
(trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu
valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago
até o do efetivo pagamento, com base na verificação da
Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III)



juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.361

Processo n.º 090462.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia

Responsável: Rita de Cassia Alencar

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia.** EXERCÍCIO 2019. não remessa dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar. não publicação de contratos. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora **Rita de Cassia Alencar**, responsável pelas despesas do **Fundo Municipal de Educação de Brejo Grande do Araguaia**, no exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por **Rita de Cassia Alencar**, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 2.608.475,51 (dois milhões, seiscentos e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), após a comprovação do pagamento das multas referentes à: não remessa dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, **no valor de 150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 698, inciso VI, alínea "b", da RITCM-PA; não publicação de

contratos, no valor de 150 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.362

Processo n.º 112399.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Cumarú do Norte

Responsável: Deusilene Feitosa Pereira Simões

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. **Fundo Municipal de Assistência Social de Cumarú do Norte.** EXERCÍCIO 2019. Comprovação da existência de negociação de débito previdenciário. Lançamento à conta Receita Comprovar, gerada pelo não lançamento em Restos a Pagar. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Ordenadora **Deusilene Feitosa Pereira Simões**, responsável pelas despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cumarú do Norte**, no exercício de 2019, acordam os Conselheiros do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas as contas prestadas por **Deusilene Feitosa Pereira Simões**, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.916.711,69 (um milhão, novecentos e dezesseis mil, setecentos e onze reais sessenta e nove centavos)**, após a comprovação do pagamento das multas referentes à: descumprimento do regime de competência relativo às obrigações patronais, **no valor de 300 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c Artigo 698, Inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; lançamento à conta Receita Comprovar, gerada pelo não lançamento em Restos a Pagar, no valor de 300 UPF's-PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 71, Inciso I e Art. 72, Inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20/2019).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.380

Processos Ns 201706415, 201706491, 201800257, 201800253, 201800255, 201613486.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/ PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação DOE TCMPA
1	201706415	Aposentadoria	Sandra Maria Monteiro dos Santos	DM nº 85/2021	25/08/21
2	201706491	Aposentadoria	Maria das Neves Vilhena Rodrigues	DM nº 86/2021	25/08/21
3	201800257	Pensão	Jorge Coelho da Silva	DM nº 87/2021	25/08/21
4	201800253	Pensão	Nazaré do Socorro Alves de Jesus de Amorim e Anna Karolina Alves Mergulhão de Amorim	DM nº 88/2021	25/08/21
5	201800255	Pensão	Lucas Teles dos Santos	DM nº 89/2021	25/08/21
6	201613486	Aposentadoria	Otávio Augusto da Silva Otero Seabra	DM nº 90/2021	14/09/21

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.393

Processo Nº 201300882-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Município: Altamira

Interessada: Valquíria Lopes Rocha

Responsável: Garcindo Martins Pereira – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO. ALERTA QUANTO À POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 034/2012, de 05 de dezembro de 2012, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Valquíria Lopes Rocha no cargo de Professora, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 1.134,98 (um mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Altamira, quanto ao prazo inicial, contado

da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº AP 366/2017/NAP/TCM – fls. 51 a 53 dos autos) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.394

Processo Nº 201514524-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Altamira

Município: Altamira

Interessado: Arnaldo Sales Cambuhy

Responsável: Cilene Cristina de Brito da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.
4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I,



do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Resolução nº 036/2015-DRH do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, o Sr. Arnaldo Sales Cambuhy, CPF nº 069.292.812-04, no cargo de Professor nível II, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 2.375,45 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, I, CF c/c Art. 6º-A, da EC 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS;

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Altamira, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 182/2020/NAP/TCM – fls. 98 a 102 dos autos) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social do Município de Altamira que dê ciência ao interessado acerca desta decisão, para que, se quiser, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.395

Processo Nº 201705424-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Prev. Social dos Servidores Públicos do Município – ALTAPREV

Município: Altamira

Interessada: Climenia Maria Lacerda de Oliveira

Responsável: Fabiano Bernardo da Silva – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/ TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU

MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS.

1. Comprovada doença incapacitante por laudo médico.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 40, §1º, II da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.

4. Equívoco quanto ao cálculo da proporcionalidade do valor do provento, configurasse a menor que o devido.

5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 25/2021).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e Negar registro a Resolução nº 002/2017, de 17/04/2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Altamira – ALTAPREV, que aposentou por invalidez a Sra. Climenia Maria Lacerda de Oliveira – CPF nº 63245027249, no cargo de Professor Educação Geral, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 2.164,46 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 6-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o ALTAPREV adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial aplicação de multa, conforme disposição Art. 657 c/c o Art. 698, II, “b” e “c”, do mesmo Regimento;



III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o ALTAPREV submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O ALTAPREV deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária e que o vício que compromete o registro do ato se deu por desacerto do instituto;

V – Determinar ao ALTAPREV, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.396

Processo Nº 201306419-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari

Município: Cachoeira do Arari

Interessada: Maria do Socorro Araújo Tavares

Responsável: Vânia Maria Figueiredo Cabral – Superintendente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455

– Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

4. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública (Instituto de Previdência) exerce controle sobre os próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, uma vez vinculada ao princípio da legalidade administrativa, pelo que seus atos estão adstritos a lei.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 019/2019/IAPSM do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Arari, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Maria do Socorro Araújo Tavares, no cargo de Professor, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 3.293,40 (três mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos, com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS.

II – Dar ciência ao Instituto de Previdência Social do Município de Cachoeira do Arari, quanto ao prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, através do qual poderá anular a presente aposentadoria e formalizar novo Ato livre das falhas apontadas no Parecer nº 821/2019/NAP/TCM – fls. 74 a 78 dos autos) e na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

III – Determinar que o Instituto de Previdência Social do Município de Cachoeira do Arari dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, se quiser, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.397

Processo Nº 201305230-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Marabá

Município: Marabá

Interessada: Ana Célia de Souza Mathias

Responsável: Karam El Hajjar – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:** Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 023/2013-IPASEMAR de 22/08/2016 do Instituto de Previdência do Município de Marabá, que aposentou, por invalidez, a Sra. Ana Célia de Souza Mathias, no cargo de Técnico de Enfermagem, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.398

Processo Nº 201407225-00

Natureza: Pensão

Origem: Fundo de Previdência do Município de Muaná

Município: Muaná

Interessados: Marinaldo da Silva Matos e Vitor de Oliveira Matos

Responsável: Cláudia Edna Paes da Costa – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:** Considerar registrada tacitamente a Portaria FUNPREM Nº 013/2019 do Fundo de Previdência do Município de Muaná, que concedeu pensão por morte ao Sr. Marinaldo da Silva Matos e Vitor de Oliveira Matos, companheiro e filho menor da servidora Lucileia Souza de Oliveira, no valor de R\$ 2.326,98 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.399

Processo Nº 201612770-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas – IPMP

Município: Paragominas

Interessada: Rosimira Lopes Cruz Dias

Responsável: Raulison Dias Pereira – Diretor

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. PRECEDENTES DO PLENO DESTA CORTE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO APENAS DO QUE EXTRAPOLA O VALOR DEVIDO DOS PROVENTOS.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência. Suspender apenas o valor que extrapola o devido, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 25/2021).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 051/2016, de 21/06/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas - IPMP, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Rosimira Lopes Cruz Dias – CPF nº 03315827249, no cargo de Professor(a) Pedagógico(a), com proventos integrais, no valor de R\$

3.147,05 (três mil, cento e quarenta e sete reais e cinco centavos), com fundamento no Art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o Instituto de Previdência de Paragominas adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), em especial a aplicação de multa, conforme disposição art. 657 c/c o art. 695 do mesmo Regimento;

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o instituto submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA;

IV – O IPMP deverá suspender tão somente o pagamento do valor, que extrapola o percentual do adicional por tempo de serviço incidente sobre o vencimento base, estabelecido na legislação municipal, uma vez que não há questionamento quanto ao direito da beneficiária e que o erro de cálculo, traduz desacerto do próprio instituto, conforme o que dispõe o parágrafo único do Art. 672, do Regimento Interno;

V – Determinar ao Instituto de Previdência de Paragominas, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.400

Processo Nº 201904028-00

Natureza: Pedido de Revisão de Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC

Município: Capanema

Responsável: Ivone Cleia Farias Pereira – Presidente

Interessado: Antonio Alves Sobrinho

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021))



EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. REGISTRO DO ATO.

1. Benefício concedido ao viúvo da servidora.
2. Comprovado o vínculo do beneficiário com a segurada.
3. Ato regularmente fundamentado Artigo 40, §7º, I, II e §8º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto a cargo da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Resolução nº 011/2019 de 07/05/2019 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema – IPAC, que revogou a Resolução nº 09/1998 e concedeu revisão da pensão por morte ao Sr. Antonio Alves Sobrinho CPF nº 022970274249, viúvo da servidora falecida Sra. Raimunda Maria Oliveira Alves CPF nº 17324098291, no valor de R\$ 1.896,20 (mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), com fundamento no Artigo 40, §7º, I, II e §8º, da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o Art. 14º, Inciso I e Art. 30º, Inciso II, ambos da Lei nº 6.356/2015. Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.428

Processo nº 201700989-00

Município: Conceição do Araguaia

Exercício: 2017

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Responsável: Valter Rodrigues Peixoto – Prefeito

Assunto: Contratos Temporários firmados com Talita Borborema Cangussu Pereira e outros

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATOS TEMPORÁRIOS. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Registrar os 49 (quarenta e nove) Contratos Temporários, celebrados pelo Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia com Talita Borborema Cangussu Pereira e outros, por preencher os requisitos constitucionais e legais.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.429

Processo nº 201703207-00

Município: São Félix do Xingu

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2017

Responsável: Silvio Alves Coelho – Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Contratos Temporários firmados com Edgar dos Santos Queiroz e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA – Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. COMPROVADOS OS MOTIVOS FORA DO COMUM, GERADORES DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Registrar os 10 (dez) Contratos Temporários nº 001/2007 a 10/2017 (listados às fls. 02, 08 e 13 dos autos) celebrados pela Câmara Municipal São Félix do Xingu com Edgar dos Santos Queiroz e outros, para os cargos de vigia, Auxiliar administrativo, motorista, técnico de informática, servente e auxiliar legislativo, com vigência no exercício financeiro de 2017.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.809**

Processo Nº 201904662-00

Natureza: Aposentadoria – Cancelamento

Origem: Instituto de Previdência dos Públicos do Município de Belém – IPMB

Município: Belém

Interessada: Maria José Pinheiro Trindade

Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho – Presidente

Membro MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: PESSOAL. PORTARIA Nº. 415/2019. RENÚNCIA DE APOSENTADORIA JÁ REGISTRADA NO TCM/PA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. APOSTILAMENTO DO ACÓRDÃO DE REGISTRO. PUBLICAÇÃO COMPROVADA.

1. Possibilidade de cancelamento de aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial disponível, com objetivo de solicitar benefício mais vantajoso.

2. Apesar de se tratar de matéria não sujeita a Registro, nos termos do Art. 75, I, do Regimento Interno do TCM/PA, permanece o dever de envio do ato de cancelamento para conhecimento.

3. Apostilamento ao Acórdão nº. 21.994 de 29/03/2012 que registrou a aposentadoria voluntária concedida à beneficiária por meio da Portaria nº. 0124/2011.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Reconhecer a renúncia de aposentadoria prevista na Portaria nº 415/2019 – GP/IPMB de 05/06/2019 do Instituto de Previdência dos Públicos do Município de Belém – IPMB, que revogou a Portaria nº 124/2011 – GP/IPMB de 08.02.2011 que a aposentou por invalidez a Sra. Maria José Pinheiro Trindade CPF nº 08334404204, no cargo de Agente de Portaria – REF. 07, com proventos integrais no valor de R\$ 783,00 (setecentos e oitenta e três reais), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Art. 94, da Lei Municipal nº 8.466/2005;

II – Determinar o apostilamento junto ao Acórdão nº 21.994 de 29/03/2012 para fazer constar a cessação dos seus efeitos a partir de 05 de junho de 2019, data em que passa a vigorar a Portaria nº 415/2019 – GP/IPMB;

III – Dar ciência à controladoria responsável pelo exame das contas para acompanhar se ocorreu o cancelamento do benefício.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.810

Processo Nº 201702288-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA

Município: Monte Alegre

Interessada: Jandarte Oliveira da Silva

Responsável: Cleonice Mendes da Silva – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CESSADA PELO INSTITUTO. ATO CONCESSIVO NÃO APRECIADO POR ESTA CORTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO INSTITUTO. MATÉRIA NÃO SUJEITA A REGISTRO.

1. A Administração Municipal procedeu a readaptação do cargo de Técnico em Enfermagem para o cargo de Agente Administrativo por meio da Portaria nº 40/2018 de 27/03/2018 da Secretaria Municipal de Administração. Posteriormente, os efeitos do ato aposentatório foram cessados por meio da Portaria IPMMA nº 018/2018 de 18/04/2018.

2. O ato que concedeu o benefício não foi objeto de apreciação por este TCM, não havendo, portanto, decisão exarada. A questão resolve-se com a mera devolução dos autos.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Devolver os autos ao Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre – IPMMA; e



II – Dar ciência à controladoria responsável pelo exame das contas para acompanhar se ocorreu o cancelamento do benefício a partir de 01/03/2018, nos termos da Portaria IPMMA nº 018/2018.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.830

Processo nº 201508527-00

Município: Conceição do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2015

Responsável: Helder da Silva Pontes e William Pereira de Brito – Secretários de Saúde

Assunto: Contratos Temporários firmados com Fernanda Aparecida Aguiar Baccaro e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020 c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.845

Processo nº 201502890-00

Município: Capitão Poço

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2010

Responsável: Antonia Diana Mota de Oliveira - Prefeita

Assunto: Contratos Temporários firmados com Luiz da Mota Neto e outros Termos Aditivos com Antonio Adcarlos da Silva Oliveira e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço (conforme lista anexa); e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal Capitão Poço, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.847

Processo nº 201312193-00

Município: Maracanã

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2009

Responsável: Agnaldo Machado dos Santos – Prefeito

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA,

editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020 com as alterações dos Atos nº 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Maracanã, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala Virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.848

Processo nº 201420565-00

Município: Parauapebas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2014

Responsável: Wady Cecílio Sobrinho – Secretário Mun. de Administração

Assunto: Contratos Temporários firmados com Rosanio Roberto de Araújo e outros Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Antônio de Lima e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e



também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Parauapebas, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.849

Processo nº 201402782-00

Município: Tracuateua

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2013

Responsável: Aluizio de Souza Barros – Prefeito

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o

entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os processos ora sob análise constituem o “estoque processual”, que deve observar as diretrizes de gerenciamento e análise estabelecida na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Tracuateua, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.850

Processo nº 201402198-00

Município: Gurupá

Unidade Gestora: Câmara Municipal

Exercício: 2014

Responsável: Benedito Monteiro de Oliveira – Presidente da Câmara

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO



ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Câmara Municipal de Gurupá, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.853

Processo nº 201305446-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE

Exercício: 2013

Responsável: Fabrício da Costa Modesto – Presidente

Assunto: Contratos Temporários firmados com Lucidete de Sousa Alcântara e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Devolver os presentes autos à Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE, para conhecimento da presente decisão e arquivamento junto à documentação comprobatória da prestação de contas do exercício financeiro de 2013, da qual é parte integrante.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



RESOLUÇÃO Nº 15.854

Processo nº 2015100978-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE

Exercício: 2015

Responsável: Fernando Costa de Queiroz – Presidente

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Josiane Oliveira de Souza e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ADITIVOS. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em

cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.856

Processo nº 201511926-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE

Exercício: 2015

Responsável: Carol Lobato Rezende Alves – Presidente em Exercício

Assunto: Contratos Temporários firmados com Soliene Maria de Melo Paiva e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.



DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor da Fundação Escola Bosque Prof. Eidorfe Moreira – FUNBOSQUE, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.857

Processo nº 201501084-00

Município: Alenquer

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2015

Responsável: Markell Anderson Monte de Melo – Secretário

Luís Flávio Barbosa Marreiro – Prefeito

Assunto: 2º Termo Aditivo ao Contrato Temporário firmado com Mailson Pinto de Queiroz

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ADITIVO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde e da Prefeito do Município de Alenquer, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.858

Processo nº 201414610-00 (juntado processo nº 201414611-00)

Município: Belém

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Exercício: 2014

Responsável: Erick Nelo Pedreira – Presidente

Assunto: Contratos Temporários firmados com Carlos Eduardo Rossy Patriarcha e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.



2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.859

Processo nº 201510319-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Exercício: 2015

Responsável: Rosinéli Guerreiro Salame – Secretária Mun. de Educação

Assunto: Contratos Temporários firmados com Carlos Francisco Silva Sérgio e outros

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o

entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço;

II – Dar ciência da presente decisão ao gestor da Secretaria Municipal de Educação do Município de Belém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; e,

III – Excluir do julgamento a apreciação dos Termos de Rescisão referentes aos ajustes com Wagner Tarciso Santiago Cardoso e outros, uma vez que não estão sujeitos à apreciação deste TCM.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.860

Processo nº 201700143-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Exercício: 2016

Responsável: Rosinéli Guerreiro Salame – Secretária Mun. Educação

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Renata Cristina Matos Magalhães e outros

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva



Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ADITIVOS. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM;

II – Alertar a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas;

III – Dar ciência da presente decisão a atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, alertando-a da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.861

Processo nº 201701078-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação – SEMEC

Exercício: 2017

Responsável: Rosinéli Guerreiro Salame – Secretária Mun. Educação

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Nivea Mayse Paiva da Silva e outros

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2017. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 10, II, da Resolução Administrativa nº 13/2018/TCM;

II – Alertar a Gestora responsável que eventuais ilegalidades nas prorrogações decorrentes dos atos sob exame, que deram ensejo a pagamento no exercício de 2018 e que, por ventura, assim permaneçam nos exercícios subsequentes serão oportunamente analisadas na respectiva prestação de contas; e,

III – Dar ciência da presente decisão a atual Gestora da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, alertando-a da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento das vagas, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.862

Processo nº 201208063-00

Município: Belém

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Saúde de Belém – SESMA

Exercício: 2012

Responsável: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos – Secretária municipal

Assunto: Contrato Temporário de Pessoal

Membro/MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCMPA-Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO



ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com as alterações dos Atos 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, alertando-o da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente; Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.872

Processo nº 201514477-00

Município: Alenquer

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Exercício: 2015

Responsável: Jailson dos Santos – Secretário

Luís Flávio Barbosa Marreiro – Prefeito

Assunto: Termos Aditivos aos Contratos Temporários firmados com Maria Silva Sousa e outro

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do RI/TCM-PA-Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021)

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. ADITIVOS. EFEITOS FINANCEIROS EXAURIDOS ANTES DE 31/12/2018. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DESCRITA NA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM/PA C/C RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2020. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Os contratos temporários anteriores ao exercício de 2016 não constituem ponto de controle, segundo o entendimento consolidado do Pleno deste Tribunal – Acórdão nº 31.913, de 06/03/2018; Acórdão nº 31.838, de 08/02/2018 e Acórdão nº 32.074, de 03/04/2018 e também da Câmara Especial de Julgamento – Resolução nº 15.725, de 01/06/2021; Resolução nº 15.337, de 29/04/2020 e Resolução nº 14.952, de 28/08/2019.

2. Os contratos compõem o “estoque processual”, devendo sua análise observar as diretrizes estabelecidas na Resolução Administrativa nº 006/2020/TCM/PA, editada em 19/03/2020, c/c Item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020, com as alterações dos Atos nº. 24 e 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Declarar a perda do objeto e extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento na Resolução Administrativa nº 06/2020/TCM-PA c/c item 9 de sua Ordem Técnica Interna de Serviço; e,

II – Dar ciência da presente decisão ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer e da Prefeitura do Município de Alenquer, alertando-os da necessidade de realização de Concurso Público, para preenchimento da vaga, em cumprimento ao mandamento constitucional e assim evitar que se eternize a prática de contratar temporariamente.

Sala virtual da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de outubro de 2021.



PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVA**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA****Nº 23/2021/TCMPA, de 10 de novembro de 2021.**

EMENTA: *Homologa o Relatório de Avaliação e Análise dos Municípios do Estado do Pará que possuem instituídos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), no que concerne à Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), quanto à implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC); Alíquotas de Contribuição e Rol de Benefícios, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2021/TCMPA e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da **Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016** e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (**Ato nº 23/2020**), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 9º e artigos 11 e 149, §1º, da **Emenda Constitucional nº 103/2019**; artigos. 1º, 2º e 3º da **Lei Federal nº 9.717/1998** c/c a **Portaria SPREV/MF nº 49/2018**, que estabelecem, dentre outras obrigações, a de adoção de medidas preventivas, compensatórias e saneadoras, visando o cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, disposto no art. 40 da CF/88 c/c art. 69 da **Lei Complementar nº 101/00**;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo TCMPA, por intermédio da **Instrução Normativa nº 02/2016/TCMPA**, de 01/11/2016 c/c com o disposto no Título V, Capítulo II, Anexo II, da **Resolução Administrativa nº 022/2016/TCMPA**, e nos artigos 33, 66 e 67, incisos II e III da **LC nº 109/2016**;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovação, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do

Ministério da Economia – SPREV-ME, de lei vigente adequando às alíquotas de contribuição ordinária devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, assim como, de norma local dispondo sobre a transferência de responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão do RPPS para o Ente Federativo, conforme prevê os §§ 4º e 3º do art. 9º da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, respetivamente, são fatores impeditivos para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária e consequentemente recebimento de transferências voluntárias de recursos, concessão de avais, garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que caracterizam renúncia de receita nos moldes do art. 4º da **Portaria nº 204/2008**;

CONSIDERANDO que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho da SPREV-ME definiu prazo para regularizar a inadequação a **Emenda Constitucional nº 103/2019**, com apresentação de norma local, por meio da **Portaria nº 1.348, de 03/12/2019**, inicialmente até 31 de junho de 2020, posteriormente prorrogado pela **Portaria nº 21.233, de 23/09/2020**, até 31 de dezembro de 2020, para fins de emissão de CRP;

CONSIDERANDO os fatos noticiados pela SPREV, por meio do link <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/destaques/14-09-2020-lista-preliminar-relativa-as-alteracoes-nas-legislacoes-dos-rpps-dos-entes-federativos-apos-a-ec-no-103-2019>, quanto a adequação à **Emenda Constitucional nº 103/2019**, que apresenta uma lista preliminar relativa as alterações nas legislações dos RPPS dos entes federativos após a **Emenda Constitucional nº 103/2019**;

CONSIDERANDO que em **13 de novembro de 2021**, encerra-se o prazo previsto na **Emenda Constitucional nº 103/2019**, conforme dispõe o § 6 do Art. 9º, para que Estados e Municípios instituem o seu Regime de Previdência Complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, por meio de Entidades de Previdência Complementar (abertas ou fechadas), nos moldes do § 14 e 16, do Art. 40;



RESOLVE:

Art. 1º. Homologar o *Relatório de Avaliação e Análise dos Municípios do Estado do Pará que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)*, no que concerne à Reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103/2019), quanto à implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC); Alíquotas de Contribuição e Rol de Benefícios, tabulado a partir da aplicação de questionário eletrônico e informações declaradas pela origem, na forma da **Instrução Normativa nº 16/2021/TCMPA**.

Art. 2º. Fica determinado, ainda, a adoção das seguintes providências de encaminhamento do Relatório de Diagnóstico, referido no art. 1º, desta Resolução:

I - Juntada de cópia eletrônica, junto aos autos de prestação de contas das Prefeituras Municipais de Abaetetuba, Monte Alegre, Oeiras do Pará, Rurópolis, Santo Antônio do Tauá, Soure, Altamira, Belém, Breves, Cachoeira do Piriá, Castanhal, Curralinho, Dom Eliseu, Portel, Redenção, Santana do Araguaia, São Sebastião da Boa Vista, Tucuruí, Baião, Muaná, Santa Cruz do Arari, Afuá, Capanema, Salvaterra, Cachoeira do Arari, para ciência de providências de alçada, para o exercício de 2021, servindo de peça informativa ao exercício do controle externo;

II - Encaminhamento ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para ciência;

III - Encaminhamento ao Ministério Público do Estado do Pará, para ciência de providências de alçada.

IV - Encaminhamento à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SPREV/ME para ciência de providências de alçada;

V - Encaminhamento às Câmaras Municipais para ciência de providências de alçada;

VI - Publicização junto ao site do TCM PA, para amplo acesso da sociedade civil.

Art. 3º. Ficará a cargo dos respectivos Conselheiro Relatores, no exercício de suas competências e jurisdição, avaliar os resultados apurados e as medidas subsequentes, junto aos respectivos ordenadores responsáveis, para o exercício de 2021.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de novembro de 2021.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo nº: 1.070399.2014.2.0002

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia Responsável: Wryslhia Kelly de Carvalho Ferreira Conti

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.612, de 26/05/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2014

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sr. **WRYSLHIA KELLY DE CARVALHO FERREIRA CONTI**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 38.612, de 26/05/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião José Carlos Araújo*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.612, DE 26/05/2021

Processo nº 703992014-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2014 Contas Anuais de Gestão Responsável: Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia, exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

I - **Julgar irregulares**, as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Araguaia, do



exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Wryslhia Kelly Carvalho Ferreira Conti, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II - Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha as seguintes multas estabelecidas, em favor do FUMREAP, com fundamento no art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 703-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- **2.000 (duas mil)** UPF-PA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (art. 35, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 50, inciso II da LRF), nos valores R\$ 823.822,12 (INSS) e R\$ 23.812,87 (IPM);

- **1.500 (mil e quinhentas)** UPF-PA, pelo não encaminhamento dos Contratos Temporários em descumprimento do art. 21, alínea “f” da Lei Complementar Estadual nº 84/2012, vigente à época, na quantia de R\$ 399.152,96.

- **300 (trezentas)** UPF-PA, sendo 150 UPF-PA por ocorrência: 1) pelo não envio dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social em descumprimento do disposto no art. 33, da LC nº 109/2016/TCM-PA e, 2) pela constatação de impropriedades em processos licitatórios e contratos.

- **3.000 (três mil)** UPF-PA, pela ausência de processos licitatórios em descumprimento do art. 37, Inciso XXI da CF c/c art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 cujas despesas foram de R\$ 340.173,63.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **17/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **22/09/2021**, conforme consta do despacho de documento de nº **2.021.000.148** dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei

Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.612, de 26/05/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1083**, de **19/08/2021**, e publicada no dia **20/08/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **17/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c art. 586, **caput**, do **RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.612, de 26/05/2021**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art.81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

PAUTA DE JULGAMENTO

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária Virtual** a ser realizada no dia **17/11/2021**, às **9h**, os seguintes processos:

01) Processo nº 202104170-00 (202104267-00)

Responsável: Sr(a). Eduardo Alves Conti (Prefeito)

Origem: Prefeitura Municipal / Santana do Araguaia

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Eduardo Godoy Peres (OAB/PA 11.780-A)

02) Processo nº 1.021001.2021.2.0022

Responsável: Sr(a). Victor Correa Cassiano

Origem: Prefeitura Municipal / CAMETA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Determinação de Medida Cautelar - Precatório do FUNDEF

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

03) Processo nº 1.066001.2021.2.0006

Responsável: Sr(a). Carlos Alberto Santos - Prefeito e Sr(a)

Jaciane Farias Moraes - Controle Interno

Origem: Prefeitura Municipal / SALVATERRA

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Revogação de Medida Cautelar - Tomada de Preços nº 02/2021-001

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

04) Processo nº 202104170-00 (202104267-00)

Responsável: Sr(a). Eduardo Alves Conti (Prefeito)

Origem: Prefeitura Municipal / Santana do Araguaia

Assunto: Medida Cautelar ou Homologação Adotadas Singularmente - Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar



Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Carlos Eduardo Godoy Peres
(OAB/PA 11.780-A)

05) Processo nº 1200012010-00

Responsável: Sr(a). Maria Ribeiro Pontes (Prefeita Municipal)

Origem: Prefeitura Municipal / Palestina do Pará

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Jailson Ribeiro Pontes - CRC
TO 001484/O-9 / PA/CRC-1484-TO

06) Processo nº 201904741-00 (290022014-00)

Responsável: Sr(a). Jefferson Ferreira de Miranda

Origem: Câmara Municipal / Curuçá

Assunto: Recursos de Julgamento

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Luiz Guilherme Jorge de Nazareth

07) Processo nº 201021074-00 (490022007-00)

Responsável: Sr(a). Nilton Santos Freitas Teixeira

Origem: Câmara Municipal / Muaná

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso de Reconsideração Contra a decisão do Acórdão nº 19.467/2010

Exercício: 2007

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

08) Processo nº 201907730-00 (110002.2017.2.000)

Responsável: Sr(a). Weder Makes Carneiro

Origem: Câmara Municipal / BRASIL NOVO

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário 110002.2017.2.000 Acórdão nº 34.976/2018/TCM/PA

Exercício: 2017

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Júnior Luiz da Cunha OAB/PA
nº 15.432

09) Processo nº 202102090-00 (1053122011-00)

Responsável: Sr(a). Joel José Correa Primo

Origem: Instituto de Previdência / Tucumã

Assunto: Recursos de Julgamento - Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão 35.892/2020

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

10) Processo nº 202103985-00

Responsável: Sr(a). Ana Cristina de Araújo Negrão

Origem: FUNDEB / Jacundá

Assunto: Pedidos de Revisão de Julgamento - Pedido De Revisão C/ Efeito Suspensivo

Exercício: 2014

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

11) Processo nº 118002.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco Lazarin Vieira

Origem: Câmara Municipal / NOVO PROGRESSO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

12) Processo nº 108331.2015.2.000

Responsável: Sr(a). Vilma da Silva Leite

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / ÁGUA AZUL DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Ewerton Andrade Cavalcante

13) Processo nº 059213.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Rosibergue Torres Campos.

Origem: Fundo Municipal de Educação / PORTO DE MOZ

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Rafic Salomão



14) Processo nº 007216.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Eliel da Paixão Rego
Origem: Fundo Municipal de Educação e FUNDEB / ANAJAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Daniel Lavareda
Advogado/Contador: Sr(a). Jorge Hamyr Quintero Salomão - Contador

15) Processo nº 108003.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Arlen Faustino de Souza
Origem: Fundo Municipal de Educação / AGUA AZUL DO NORTE
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

16) Processo nº 121023.2019.2.000

Responsável: Sr(a). André Fontes Rodrigues
Origem: Fundo Municipal de Educação / PAU D'ARCO
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

17) Processo nº 009414.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Glauce Pereira Silva
Origem: Fundo Municipal da Criança e Adolescente / AUGUSTO CORREA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

18) Processo nº 103398.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Julio Eliton Lima Guimarães (25/02/19 a 31/12/19) e Sr(a). Studito Reis Pimentel (01/01/19 a 24/02/19)
Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO JOAO DE PIRABAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

19) Processo nº 103409.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Antonia Andreia Ribeiro de Sousa
Origem: FUNDEB / SAO JOAO DE PIRABAS
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2019
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 014626.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Paula Barreiros e Silva Conceição
Origem: Instituto de Assistencia a Saúde dos Servidores Públicos do Municipio de Belém / BELEM
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 001002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Reginaldo Rodrigues Mota
Origem: Câmara Municipal / ABAETETUBA
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo José da Silva Quaresma (Contador)

22) Processo nº 026002.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Romulo Robson Oliveira de Oliveira
Origem: Câmara Municipal / COLARES
Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão
Exercício: 2018
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
Advogado/Contador: Sr(a). Josselino Gomes Correa (Contador)



23) Processo nº 008446.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Osmar da Silva Nascimento (01/01 a 05/04/2018) e Sr(a). Coaraci de Souza Dias (06/04 a 31/12/2018)

Origem: Secretaria Municipal de Saneamento e Infra - Estrutura (SESAN) / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 014181.2017.2.000

Responsável: Sr(a). Walimir Nogueira Moraes

Origem: Fundação Municipal de Assistência ao Estudante FMAE // BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Carmen Lúcia Trindade da Silva (Contadora)

25) Processo nº 018330.2016.2.000

Responsável: Sr(a). Benedita Auxiliadora Cirino da Silva

Origem: FUNDEB / BREVES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2016

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Alan Nazareno Pantoja Dos Santos (Contador)

26) Processo nº 026214.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Carla Soares Leal

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / COLARES

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Attila Robson Mendes Pimentel (Contador)

27) Processo nº 065216.2018.2.000

Responsável: Sr(a). Suzana Soares Higashi

Origem: FUNDEB / SALINOPOLIS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). Leonardo De Souza Campos (Contador)

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10/11/2021.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral

Protocolo: 37072

DO GABINETE DE CONSELHEIRO**INADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES****DECISÃO MONOCRÁTICA****INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA
(ART. 231; 233, § 3º; 234 DO RITCM/PA)**

PROCESSO Nº : 1.014009.2021.2.0003

PROCEDÊNCIA: PMB – SEURB

INTERESSADO : DEIVISON COSTA ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

ASSUNTO : CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **DEIVISON COSTA ALVES**, Secretário Municipal de Urbanismo, da Prefeitura de Belém (SEURB), para o exercício de 2021, requerendo manifestação desta Corte sobre a partir de situação *in concreto*, para a qual assenta, as seguintes informações: “... consulta a respeito de nova licitação relativa à **CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COMPLEXO DE ABASTECIMENTO DO JURUNAS**.”



Ocorre que em 2019, foi firmado contrato entre a SEURB e a empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELLI, afim de realizar a reforma e a ampliação do Complexo do Jurunas, com o valor final, após 2 (dois) termos aditivos de valor, perfazendo um montante de R\$ 13.849.019,02 (treze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, dezenove reais e dois centavos).

Conforme o termo de recebimento definitivo de obra (em anexo) o objeto foi entregue em 30 de dezembro de 2020. Porém, em 2021, ao tentar entregar o mercado para os feirantes, foi constatada a necessidade de adequações técnicas para dar funcionalidade e condições de trabalho aos mesmos, como demonstrado no relatório técnico anexo, elaborado pela Secretaria Municipal de Economia – SECON.

Em que pese à administração ter firmado recentemente um contrato para tal fim, tornou-se necessária a realização de um novo processo licitatório com alguns objetos que já foram entregues, porém com especificações técnicas diferentes.

Ressaltamos que foi gasto um valor considerável e a obra não pode ficar parada, sendo depreciada pelo tempo, enquanto os feirantes trabalham sem condições dignas. Mesmo o serviço sendo entregue conforme o projeto, ele não cumpriu sua finalidade, sendo necessários reparos para que a população seja contemplada pela entrega do Mercado”.

Considerando Reunião conjunta com a SECON, SEURB e TCM/PA no dia 23/08/2021, esta Secretaria foi orientada a contratar os serviços necessários por meio de dispensa de licitação com a mesma empresa responsável pela obra de ampliação do Complexo do Jurunas.

Desta forma, gostaríamos de consultar o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado, que tem como função realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, acerca da possibilidade de licitar novamente um objeto que foi contratado há pouco tempo, respeitando todos os princípios administrativos e os limites legais, primando pelo bom desempenho da função pública e garantindo transparência à população.”

Com base no alegado fato concreto, aporta quesito consultivo quanto a eventual legalidade na contratação

direta ou via procedimento licitatório de empresa destinada à realização das adaptações da obra realizada, entregue e paga, pela pretérita gestão, de tal sorte que não esteja transgredindo disposições legais e/ou constitucionais, em face ao que foi referenciado e transcrito.

A SEURB – Secretaria Municipal de Urbanismo da Prefeitura de Belém, encontra-se afeta a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a sorteio feito para o período 2021/2024, que dispôs sobre a distribuição quadrienal dos municípios por Conselheiro Relator.

É o relatório do necessário, ao que passo a decidir, monocraticamente, conforme autorizativo do art. 231 a 233, do RITCMPA.

Preliminarmente, cumpre-me remeter às disposições regimentais de regência, estabelecidas junto ao Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25, tal como seguem:

Art. 231. *O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da LC nº 109/2016, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. *A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

Art. 232. *Estão legitimados a formular consulta:*

I - o Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e



mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCM/PA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCM/PA.

Art. 233. *Após a devida autuação, os autos serão remetidos ao Conselheiro Relator com prevenção para o município vinculado, nos termos da distribuição vigente, competindo-lhe o exame preliminar de admissibilidade e regular processamento.*

(...)

§3º. *Não preenchendo quaisquer dos demais requisitos de admissibilidade, com as ressalvas dos §§ 2º e 3º, do art. 231, o Conselheiro Relator ou o Presidente, na hipótese do §1º deste artigo, determinará seu arquivamento por meio de julgamento monocrático fundamentado.*

Cotejando a disciplina regimental com o que dos autos constam, em especial, da peça vestibular do CONSULENTE, registro, de um lado a legitimidade consultiva do Secretário Municipal, nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 231, ao que, por outro, aponto a inobservância do disposto no inciso II, do art. 231, todos do RITCMPA.

Cumpre-me fundamentar, para o juízo negativo de admissibilidade, que não cabe a este TCM/PA, pela via consultiva, estabelecer posicionamento em caso concreto, notadamente quando se busca uma chancela de legalidade prévia de procedimentos esperados daquele ente municipal, evidenciados junto à situação consignada no Complexo de Abastecimento do Jurunas. A despeito de qualquer avaliação preliminar da relevância do caso concreto, notadamente quando, na consulta formulada, se noticia que o aludido prédio público não está cumprindo com o seu esperado papel social, em especial, junto aos feirantes e a população que consome naquele local, desde a sua entrega à Prefeitura

Municipal de Belém, em dezembro de 2020, não há de autorizar e avaliar a situação, pela estreita via consultiva, ora buscada pela Secretaria Municipal de Urbanismo de Belém.

Por todo o acima exposto, decido monocraticamente pela INADMISSIBILIDADE e promoção de ARQUIVAMENTO da presente CONSULTA, nos termos do §3º, do art. 333, do RITCMPA, ao que determino, em virtude das peculiaridades do caso concreto e de sua relevância social, por intermédio desta mesma decisão, a qual servirá de notificação ao Sr. **DEIVISON COSTA ALVES**, Secretário Municipal de Urbanismo de Belém, para que compareça ao TCM/PA, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante prévio agendamento com o Gabinete deste Relator, para audiência preliminar, visando a construção de Termo de Ajustamento de Gestão, conduzido pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, na forma regimental.

Belém, 22 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37071

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

ERRATA - CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

* ERRATA

CONTRATO Nº 033/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa **DADY ILHA SOLUÇÕES INTEGRADAS EIRELI**.

Onde se lê:

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua assinatura.

Leia-se:

PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses consecutivos, contados a partir da data de sua assinatura.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.133 do dia 09/11/2021. 

Protocolo: 37069



ERRATA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD***** TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica Nº 394/2021-DIJUR/TCM, exarado nos autos do Processo nº PA202113302, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93, em favor do Professor/Facilitador **i-juca pirama camargo gil**, portador do CPF/MF nº 157.956.688-00, RG. 21.919.612-6 SSP/SP, para ministrar a CURSO “**ATUALIZAÇÕES DO FUNDEB**”, no valor de R\$ 2.745,00 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais) de forma virtual, para capacitação dos servidores e jurisdicionados, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldyr Rocha-ECPIR.

Belém/PA, 26 de outubro de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.127 do dia 27/10/2021. 🔄

Protocolo: 37070

AVISO DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****AVISO DE LICITAÇÃO**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 009/2021-SRP,

TIPO: Menor preço,

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada para implantação de solução que contempla serviços de instalações, fornecimento de materiais, equipamentos e infraestrutura necessárias à solução integrada de tecnologia da informação para modernização do TCM PA.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às **08:00h** do dia **25/11/2021** no site: www.licitacoes-e.com.br,

ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.

Belém, 11 de novembro de 2021.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES

Pregoeiro

Protocolo: 37061



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

❖ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
1983-2019

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE